

Processo n.: @APE 19/00776976

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia Rocha da Silva

Responsável: Carlos Humberto Metzner Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1173/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Vera Lúcia Rocha da Silva, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível P4 40, matrícula n. 7197, CPF n. 545.658.719-04, consubstanciado na Portaria n. 25860, de 20/05/2019, considerada ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria em cargo decorrente de aproveitamento irregular da servidora em questão, ocupante do cargo de Monitor para o cargo de Professor, através da Portaria n. 19815, de 17/09/2014, nos termos da Lei (municipal) n. 3.275/2011, sem a investidura por meio de concurso público de provas e títulos para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ilegalidade na concessão do benefício previdenciário;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI:

3.1. que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso;

3.2. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Ata n.º: 33/2022

Data da Sessão: 07/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC